Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1973/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24701/2016
PROTOCOLO	: 1751125
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
INTERESSADO	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR	: R$ 310.985,90
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira contratual é regular por demonstrar o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores, bem como o adimplemento das obrigações.

Constatada a ausência de instauração do contraditório acerca da remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, aplica-se ressalva no julgamento regular e recomendação ao atual responsável para adotar as providências necessárias a fim de evitar a ocorrência de falha da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 220/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina, através do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, e a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., com **recomendação** ao atual ordenador para que adote as providências necessárias quanto à observância da remessa dos documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, com quitação ao ordenador.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1043/2014 -** (fls. 9-16) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao empenho, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.JRPC-4535/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 15572/2013* julgou *regular e legal*, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 57/2013*, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2013.

O objeto do pacto recai sobre a locação de palco, tendas, gradeados para fechamentos de ruas e locação de banheiros químicos, para atender ao Departamento de Cultura, no valor de R$ 65.250,00 (sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização da Nota de Empenho nº 1043/2014, diante do não envio do Subanexo XVII a esta Corte de Contas e pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, observando, ainda, quanto à intempestividade na remessa dos documentos relativos à terceira fase, consoante Análise *ANA–2ªICE–5904/2016* - (fls. 61-64).

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-1671/2017* - (fls. 68-69) pugnando pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, em razão da ausência da comprovação da publicação do extrato do Empenho, bem como do não encaminhamento do Subanexo XVII, opinando, ainda, pela aplicação de multa ao responsável.

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão (fls. 73 e 74) em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, em resposta, acosta as justificativas que julga pertinentes – fls. 86-89.

Após análise das razões da defesa, o d. Ministério Público de Contas, ratifica o entendimento anteriormente exarado e pugna pela ilegalidade e irregularidade de todos os atos ora analisados, bem como pela aplicação de multa ao responsável, conforme *PAR-2ªPRC-13122/2018* - (fls. 90-91).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame dos atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do regramento supra.

O presente *Contrato Administrativo nº 220/2015* (fls. 11-18) tem por objeto a aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel BS 500, etanol e óleo diesel S-10), com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético, para atender a frota de veículos atuais e outros que estão sendo adquiridos pelo FMS e lotados no Fundo Municipal de Saúde, para transporte dos munícipes em viagens municipais, intermunicipais e interestaduais, para realização de tratamentos de saúde em cidades diversas dentro e fora do Estado de MS, e transporte de servidores para tratar de interesses da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 310.985,90
Valor Empenhado	R$ 310.985,90
Anulação de Empenho	R$ 100.000,00
Cancelamento de Restos a Pagar	R$ 239,51
Saldo de Empenho	R$ 210.746,39
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 210.746,39
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 210.746,39

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 145) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 220/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda (CNPJ Nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 147), *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c a art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;*

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à terceira fase, em razão da ausência de contraditório sobre o tema e da constatação de que o defeito não causou prejuízo ao erário ou à verificação da legalidade do feito, aplico a *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 220/2015**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF n.º 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, CNPJ/MF n.º 01.452.651/0001-85, representada pelo Senhor Jorge Luiz Zenatti, CPF/MF nº 089.985.400-10, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, com recomendação e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM